



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR: LIMA NETO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a proibição, em serviços telefônicos, de ligações eró ticas com discagem a cobrar.

DESPACHO:

25/jun/96: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 140/95

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO

10/07/96

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

PRAZO/EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /
_____	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Presidente

DE 1996

PROJETO DE LEI N° 2.087



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N° 2.087, DE 1996
(DO SR. LIMA NETTO)



Dispõe sobre a proibição, em serviços telefônicos, de ligações eróticas com discagem a cobrar.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 140, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º É proibida a cobrança de serviço telefônico de conversas eróticas, efetuados através de telefonemas internacionais, se as mesmas forem afetadas diretamente na conta telefônica, sem a devida autorização do assinante à companhia telefônica.

Art 2º É proibida a veiculação de anúncios, através de quaisquer serviço, que não explicitem, objetivamente, a forma de cobrança do serviço referido na presente lei.

Art 3º O serviço de que trata esta lei também poderá ser prestado se a cobrança for efetuada via cartão de crédito do usuário.

Art 4º O proprietário da linha telefônica em que for efetuada a cobrança dos serviços, tem o direito de questionar, em desacordo com o preceituado na presente lei, a cobrança sem o prévio pagamento dos mesmos, ao prazo de quinze dias do recebimento da conta.

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º Revogam-se as disposições em contrário.

W.



JUSTIFICAÇÃO

O estímulo proporcionado pelos anúncios eróticos veiculados na rede de comunicação (rádio, tv e imprensa), tem proporcionado grandes prejuízos a muitas famílias, que inesperadamente vêm incluídas em suas contas telefônicas, ligações de fundo erótico com serviço a cobrar.

Muitas dessas ligações são realizadas por menores, que movidos pela curiosidade nata da idade e estimulados pelas propagandas, efetuam estas ligações através de telefonemas internacionais, a cobrar, sem a devida autorização do assinante do telefone, como também o uso indevido deste sistema por pessoas estranhas ao assinante

A fim de que se moralize estes serviços evitando o acesso de menores ao sistema e de que se evite o uso indevido de telefones para tal finalidade, faz-se necessário legislar o funcionamento destas redes, para que se impeça os prejuízos financeiros, além dos prejuízos morais que podem advir de tal facilidade.

Estes serviços têm a participação de terceiros que além de emprestar a sua infra-estrutura, participam da receita total em percentuais não inferiores a 20%, não esquecendo, que as tarifas variam de R\$ 3,00 a 5,00 por minuto.

Considerando estes efeitos, nocivos aos assinantes que não usam, nem autorizam o uso deste serviço, como também à família brasileira, esperamos poder contar com o apoio de todos os nobres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, 25 de 06 1996.

Deputado LIMA NETTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 140, DE 1995

(Do Sr. Nestor Duarte)

Altera o artigo 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço por telefone.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO – (ART. 54) – ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 8.078, de 11/09/90, passa a ter parágrafo único com a seguinte redação:
"Parágrafo Único. Os contratos para prestação de serviços prestados por telefone só terão validade quando firmados por escrito".

Art. 2º Revogam-se as disposições contrárias.

J U S T I F I C A T I V A
O atual estágio tecnológico das empresas de telefonia integrantes do sistema Telebrás permite o oferecimento de serviços através do telefone, prestados por empresas públicas ou privadas. Em que pese a salutar evolução dos contratos de adesão que hoje são majoritários em uma sociedade de massa, o seu uso indiscriminado não pode servir de fator de instabilidade social, especialmente no seio familiar.

O oferecimento de serviços por telefone, sem qualquer controle prévio, tem gerado problemas de grande repercussão no seio das famílias brasileiras, especialmente de classe média, que possuem filhos menores ou agregados habilitados para o manuseio do telefone mas incapazes de avaliar a repercussão patrimonial do uso indiscriminado dos serviços.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar às famílias brasileiras o controle prévio dos contratos para



2

prestação de serviços por telefone, particularmente aqueles efetuados mediante prefixo 900.

A exigência legal de contrato por escrito garantirá aos consumidores o exame das cláusulas e condições para o consumo do serviço, definindo responsabilidades e os limites, inclusive pecuniários, da relação de consumo que se inicia.

Sala das Sessões em 09 de março de 1995


Deputado NESTOR DUARTE

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor
e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPITULO VI

Da Proteção Contratual

Seção I

Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.



PL.001401995 DOCUMENT= 2 OF 29 PAGE = 1 OF 4
IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 00140 1995 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 09 03 1995

CAMARA : PL. 00140 1995

AUTOR DEPUTADO : NESTOR DUARTE. PMDB BA

EMENTA ALTERA O ARTIGO 46 DA LEI 8078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990, QUE DISPõE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATO ESCRITO NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO POR TELEFONE.

(EXIGINDO CONTRATOS POR ESCRITO NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO TELEFONE, ESPECIALMENTE AQUELES EFETUADOS MEDIANTE PREFIXO 900).

- PODER TERMINATIVO DAS COMISSões - ARTIGO 24, INCISO II.

OBSERVAÇÕES

PRAZO NA CCTCI - 29 03 95.

INDEXAÇÃO ALTERAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, EXIGENCIA, CONTRATO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, TELEFONE, VALIDAÇÃO, OFERECIMENTO, SISTEMA, (TELEBRAS).

LEGISL-CITADA

LEI 008078 DE 1990

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTC)

PL.001401995 DOCUMENT= 2 OF 29 PAGE = 2 OF 4
(CD) COM DEF CONS MEIO AMB MINORIAS (CDCMAM)
(CD) COM. CONST. E JUSTI ÇA E REDA ÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PL. 00873 1995 PL. 01651 1996 PL. 01817 1996 PL. 01900 1996

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITA ÇÃO NAS COMISS ÕES
13 06 1996 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP PAULO CORDEIRO, A ESTE
E OS PL. 1817/96 E PL. 1900/96, APENSADOS E FAVORAVEL AO
PL. 873/95, APENSADO.

TRAMITA ÇÃO

09 03 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTA ÇÃO DO PROJETO PELO DEP NESTOR DUARTE.
28 03 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCTCI, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
28 03 1995 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICA ÇÃO DA MATERIA.
DCN1 04 04 95 PAG 5086 COL 02.
29 03 1995 (CD) COORD. COMISS ÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A CCTCI.

PL.001401995 DOCUMENT= 2 OF 29 PAGE = 3 OF 4
02 05 1995 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
DCN1 03 05 95 PAG 7880 COL 01.
11 05 1995 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
02 05 1995 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
RELATOR DEP JERONIMO REIS.
DCN1 03 05 95 PAG 7912 COL 01.
01 08 1995 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO:
05 SESSÕES.
DCN1 02 08 95 PAG 15017 COL 02.
09 08 1995 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.
10 08 1995 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
24 06 1995 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JERONIMO REIS,
COM SUBSTITUTIVO.
01 08 1995 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)

PL.001401995 DOCUMENT= 2 OF 29 PAGE = 4 OF 4
PRAZO PARA APRESENTA ÇÃO DE EMENDAS: 05 SESS ÕES.
30 04 1996 (CD) MESA DIRETORA
INDEFERIDO OF 258-P/96, DA CCTCI, SOLICITANDO A
APENSA ÇÃO DO PL. 778/95, A ESTE.
24 08 1995 (CD) COM. CIEN. TEC. COM. INFORMATICA (CCTCI)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP PAULO CORDEIRO.

I06 * FIM DO DOCUMENTO.

PL.-2087/96

Autor: LIMA NETTO (PFL/RJ)

Apresentação: 25/06/96

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a proibição, em serviços telefônicos, de ligações eróticas com discagem a cobrar.

Despacho: Apense-se ao PL. 140/95.